



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002572/95-31
Recurso nº. : 13.994
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : DARCI FACHINELLO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.251

IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI FACHINELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002572/95-31
Acórdão nº. : 102-43.251
Recurso nº. : 13.994
Recorrente : DARCI FACHINELLO

RELATÓRIO

DARCI FACHINELLO, nos autos identificado, recorre da decisão de fl. 25, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que manteve parcialmente o lançamento de 3.857,12 UFIR de imposto de renda a pagar, acrescido de multa de ofício (fl. 06), referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos, que alterou os valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 78.667,05 UFIR para 108.886,14 UFIR bem como, de despesas médicas de 162,34 UFIR para 96,04 UFIR.

Saliente quanto a glosa de despesas médicas, impugna o contribuinte, o lançamento às fls. 01 a 03, alegando:

- Ter contribuído quando funcionário da PETROBRÁS, com parte dos seus rendimentos para a constituição de fundo de previdência PETROS
- Fundação Petrobrás de Seguridade Social, sobre os quais já havia pago o imposto de renda devido.
- receber atualmente na condição de aposentado, complementação de aposentadoria da PETROS constituída por 2/3 de contribuições depositadas pela PETROBRAS e 1/3 de contribuições do empregado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002572/95-31
Acórdão nº. : 102-43.251

- Foi glosado os valores representados por um terço dos valores recebidos da PETROS, com o argumento de que a Fundação não apresenta à tributação os seus ganhos de investimentos.
- que a PETROS está questionando judicialmente a tributação dos rendimentos, sendo ilícito o prejuízo de terceiro.
- que em virtude das contribuições do impugnante, ao fundo de complementação de aposentadoria, terem sido tributadas na fonte quando o mesmo os recebeu, sua sujeição à tributação, no momento de seu recebimento, configura bitributação dos mesmos.

Encontram os autos intuídos com cópias da declaração de rendimentos, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, bem como com controle de ajuda financeira de serviços médicos prestados ao contribuinte.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção parcial do lançamento, retificando-o para exigir do contribuinte o pagamento de imposto equivalente a 2.000,01 UFIR com redução da multa de 100% para 75%, acrescido dos demais encargos legais.

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação e acrescentando:

- que *"O Regime Contábil do Imposto de Renda é o de Competência e não o de Caixa; portanto quando os tributos são considerados como devidos pelo Fisco, como a obrigação da Petros de recolher o imposto resultante de seus rendimentos e ganhos de capital passam*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002572/95-31
Acórdão nº. : 102-43.251

*a integrar a Contabilidade Pública (Regime de Competência)
independente de seu*

*- recebimento (Regime de Caixa), não podendo onerar o recebedor
da aposentadoria complementar, como está sendo pretendido no
presente caso."*

*- Esclarecendo que o que "ocorreu é que o mesmo foi aplicado na
PETROS como uma poupança que agora está sendo-lhe devolvida
parceladamente."*

Às fls. 38 e 40 consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela manutenção da decisão proferida em primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002572/95-31
Acórdão nº. : 102-43.251

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Alega o contribuinte, receber rendimentos da PETROS, proveniente de fundo de complementação de aposentadoria, constituído por 2/3 de contribuições da PETROBRÁS e 1/3 de contribuições do contribuinte/empregado.

Afirma o contribuinte, que a Petrobrás desconta na fonte o imposto de renda, referente a parcela do benefício cujo o ônus foi do contribuinte.

Dessa forma, entende o recorrente que, em virtude de suas contribuições ao fundo de complementação de aposentadoria, que sua sujeição à tributação, no momento de seu recebimento, implica em bitributação.

Possibilita o art.40, V, "b" do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a dedução dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativa ao valor correspondente às contribuições cujo o ônus tenha sido do participante desde que tenham se sujeitado à tributação na fonte.

"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*V - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada
(Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII):*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002572/95-31
Acórdão nº. : 102-43.251

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;"

Destaque-se que no "comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte", utilizado à fl.16, não constam rendimentos isentos e não tributáveis.

Observe-se que o referido dispositivo legal, condiciona a dedução dos rendimentos de previdência privada cujo o ônus tenha sido do contribuinte, à prévia retenção do imposto de renda na fonte.

Alega o contribuinte ser o regime de tributação utilizado o regime de competência, salientando que o que ocorreu equívaleu a uma aplicação dos rendimentos.

Destaque-se que as pessoas físicas, sujeitando-se ao carnê-leão, submetem-se ao regime de caixa e não ao regime de competência. Neste sentido, destaque-se que o art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que o "Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos."

Ademais se considerarmos a contribuição à PETROS uma aplicação monetária, sua rentabilidade sujeitar-se-ia à tributação do imposto de renda na fonte, conforme prevê o art.17 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 .

"Art. 17 - O Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002572/95-31
Acórdão nº. : 102-43.251

I - antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplica-se aos juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob a forma exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, o mesmo regime de tributação, pelo Imposto sobre a Renda, dos depósitos de poupança."

Não logrando o contribuinte comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, dos recebimentos a título de previdência privada cujo ônus tenha sido seu, tem-se por não preenchida a condição estabelecida no art. 40, V, "b" do RIR/94, para a dedução dos rendimentos da tributação.

Isto posto, improvados motivos justificadores para a exclusão da exigência fiscal, e por tudo mais que nos autos constam, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO